



**PROCESSO** : 8.059-4/2013  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE  
GESTÃO – EXERCÍCIO 2013  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA  
**RECORRENTE** : LUIZ CARLOS DUARTE  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

#### **PARECER Nº 2.661/2014**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Carlos Duarte**, gestor no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 10/2014-SC, o qual julgou regulares com recomendação as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013.



Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais por meio do documento protocolado sob o nº 113379\_2014, em que pretendeu a reforma parcial do Acórdão supramencionado, no sentido de afastar ou reduzir a multa imposta em razão da irregularidade MB 03.

O Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme Julgamento Singular contido no documento nº 121368\_2014.

A Secretaria de Controle Externo competente analisou o recurso ordinário interposto e concluiu pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Conselheiro Relator, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima, pois o recorrente é parte no processo principal originário, que manifestou o interesse recursal tempestivamente, em obediência ao art. 270, § 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



## II.2 – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

O recurso ordinário interposto tem o condão de excluir ou minorar a aplicação de multa em razão da irregularidade MB 03 (PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica).

Alega o recorrente que houve um equívoco no envio do arquivo do Balanço Orçamentário via sistema Aplic comparando com os Anexos enviados por meio físico, mas que o equívoco ocorreu somente no arquivo PDF enviado no sistema Aplic, e que os arquivos XML foram todos encaminhados corretamente. Afirma que trataram-se meramente de equívocos formais e não trouxeram demais prejuízos à administração do Fundo de Previdência, tampouco justifica a aplicação de multa.

Ainda, alega que tal fato ocorreu por vontade alheia do gestor do RPPS, tendo em vista que o responsável pelo envio do APLIC é a contadora do RPPS, razão pela qual a multa imposta não deve ser ao gestor, mas sim, à contadora responsável pelo envio dos documentos.

Por fim, alega que, pelo princípio da razoabilidade, a multa aplicada é desproporcional, confrontando ao princípio da economicidade na Administração Pública, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins.

No caso em apreço, este *Parquet* de Contas entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão proferida.



Deve-se considerar que o próprio gestor confirma que houve divergência nos documentos enviados via Sistema Aplic e nos documentos físicos entregues à equipe de auditoria, afirmando a ocorrência da irregularidade.

Quanto à alegação de que a responsabilidade deve recair sobre a responsável pelos envios ao Sistema Aplic e não sobre o gestor, é cediço que aos **titulares dos órgãos públicos** incumbe o **dever de velar e cumprir** os prazos prescritos por esse Sodalício, independente de seu juízo ou vontade.

**Não é demais ressaltar que a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos documentos para subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão.**

Tratam-se de informações de remessa obrigatória, a qual todas as unidades jurisdicionadas devem atentar-se, de forma que não é possível que seja realizado um juízo discricionário e isente-se o gestor do envio ou da punição pela falha ou pelo não envio.

Portanto, pelas razões apresentadas, vê-se que os fatos e a instrução trazidos no autos das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, e a decisão proferida por meio do Acórdão nº 10/2014-SC, quanto à presença da irregularidade e a aplicação de multa, está perfeitamente adequada ao caso em tela, razão pela qual pugna-se pelo não provimento do presente recurso ordinário.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;



b) pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto, mantendo-se incólume a decisão proferida por meio do **Acórdão nº 10/2014-SC**, publicado no DOE de 27.05.2014.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de julho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012